

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CONCLUSÃO**

Em 26 de abril de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1070194-04.2020.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Novação**
 Requerente: **Multifoods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Fls. 3.640/3.643: Última decisão.

1. Fls. 3.648/3.654 (Banco Original S/A); Fls. 3.749 (Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda); Fls. 3.857/3.860 (Minerva S.A.): Ciente o Juízo. Ao Cartório para anotações necessárias.

2. Fls. 3.655/3.687 (Banco Rendimento S/A): Ciência à Administradora Judicial, Recuperanda, credores e demais interessados.

3. Fls. 3.688/3.720 e Fls. 3.736/3.744 (Administradora Judicial): Ciente o Juízo. Ciência à Recuperanda, Ministério Público, credores e demais interessados.

4. Fls. 3.726/3.735 (Recuperanda): Ciência à Administradora Judicial, credores e demais interessados.

5. Fls. 3.745 (Ministério Público): Ciência às partes e interessados.

6. Fls. 3.750/3.801, Fls. 3.806/3.856, Fls. 3.861/3.911 e Fls. 3.912/3.962 (Administradora Judicial): Ciência aos credores e demais interessados sobre os Relatórios

7. Fls. 3.802/3.805 (Administradora Judicial): Ciência à credora Premier Pescados Comércio Importação e Exportação Eirelli.

8. Fls. 3.963/3.975 (Recuperanda): De início, verifica-se que o PRJ apresentado pelas Recuperandas (PRJ – fls. 1425/1601; *Modificativo ao PRJ – fls. 2857/2867 e Plano de Recuperação Judicial Consolidado na AGC 09/12/2021 - fls.3727/3735*) foi debatido e aprovado pelos credores em AGC realizada em 09/12/2021 (*Ata da AGC – fls. 3960/3720*), observando os quóruns de aprovação previstos no art. 45 da lei 11.101/05. Sendo assim, considerando que a análise da viabilidade econômico-financeira do PRJ cabe exclusivamente aos credores, passo ao controle judicial de legalidade do plano (*Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial do CFJ*).

Consoante consignado pela Administradora Judicial no relatório sobre o PRJ (art. 22, II, h da LRF) às fls. 2.018/2.051 e fls. 2.857/2.867, bem como a teor da manifestação de fls.3736/3740, verifica-se que o PRJ prevê a extinção das garantias reais e fidejussórias de coobrigados em decorrência de sua aprovação (*Cláusula: Outros Efeitos Inerentes à Aprovação do Plano – fls.1443/1444 do PRJ*).

Em relação a tal disposição, em discussão recente sobre a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a “*A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.*”

Já em relação a supressão das garantias reais, consignou a imprescindibilidade de anuência do titular da garantia real:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não

manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A^{fls. 4029} cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1794209/SP; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Segunda Seção; J. 12/05/2021.)

Deste modo, em controle de legalidade, consigno que a cláusula “*Outros Efeitos Inerentes à Aprovação do Plano*” - no tocante à supressão das garantias reais e fidejussórias - **é oponível exclusivamente àqueles credores que expressamente a aprovaram, sem qualquer ressalva.**

Por todo o exposto, nos termos do art. 58 da LRF, observados os arts. 59 a 61 da mesma lei e com as ressalvas contidas nesta decisão em sede de controle de legalidade, **homologo o PRJ e concedo a recuperação judicial a MULTIFOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e POLIALIMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA..**

No mais, verifica-se que houve a apresentação das certidões negativas dos débitos tributários às fls. 3.964/3.975.

Nos termos do art. 58, §3º da LRF, determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas (Fazenda Nacional, Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda do Município de São Paulo), a respeito desta decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Para as finalidades de direito, servirá cópia desta decisão como ofício, inclusive para fins de protestos e eventuais apontamentos em nome da recuperanda.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2022.

